



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2021

Dispõe sobre a oferta de serviço específico de atendimento de mulheres com deficiência na rede pública municipal de saúde"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É assegurado às pessoas com deficiência o acesso aos serviços municipais de saúde, bem como às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º Os espaços dos serviços municipais de saúde devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades da pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 3º O Poder Executivo realizará o planejamento para a promoção das adaptações necessárias nos equipamentos de saúde do município, assegurada a plena participação social da pessoa com deficiência no processo de elaboração da política a ela destinada, conforme previsto no §1º, art. 18 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 4º O Poder Executivo tem como objetivo promover o atendimento específico para mulheres com deficiência, que consistirá em um fluxo de atendimento periódico e regionalizado, nos equipamentos de rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A especificidade, periodicidade e regionalização do atendimento de que trata o caput deste artigo, serão definidas em regulamentação própria, devendo ser priorizada a cobertura em, pelo menos, um equipamento por Supervisão Técnica de Saúde, de forma a contemplar todo o território cidade de São Paulo.

Art. 5º O planejamento e as ações específicas de que trata esta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o apoio da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, e terão como objetivos:

- I - promoção do acesso integral aos serviços de saúde pelas pessoas com deficiência;
- II - realização de planejamento para que o município assegure condições de acessibilidade em todas as suas dimensões nos equipamentos de saúde;
- III - garantia do atendimento às pessoas com deficiência durante o período de adaptação de rede de saúde;
- IV - garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência; e
- V - descentralização da oferta de serviços e equipamentos de saúde adaptados.

Art. 6º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eli Corrêa

Vereador (DEMOCRATAS)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem dois objetivos principais. O primeiro deles é o de vincular o Poder Executivo à necessidade de realizar um planejamento para a transformação da rede pública de saúde de modo a garantir pleno acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos de saúde.

O segundo objetivo leva em conta que essa adaptação, ainda que realizada de forma planejada e contínua, será um processo longo, haja vista o tamanho e complexidade da rede de equipamentos de saúde do município de São Paulo.

Por essa razão, está sendo proposto que o município ofereça, em dias específicos e de forma regionalizada, um atendimento especial para mulheres com deficiência.

Esse segundo objetivo se baseia em uma experiência exitosa realizada pelo Hospital Pérola Byington. Trata-se do projeto "Sábado sem Barreiras" que visa oferecer assistências em saúde ginecológica para mulheres com deficiência.

Cientes de que muitas mulheres com deficiência deixam de lado os cuidados com a saúde por enfrentar dificuldades de mobilidade ou por temer a possibilidade de sofrer algum tipo de preconceito, o Hospital Estadual Pérola Byington expandiu seu rol de atendimento para prestar assistência à saúde de mulheres com deficiência.

Com um baixo investimento feito para a compra de equipamentos adaptados e adequação do espaço físico, o projeto 'Sábado sem Barreiras' atende cerca mil mulheres por ano. A ideia do projeto não é tratar deficiências, mas cuidar da mulher, que além de passar por consultas médicas, pode - por meio de equipamentos adaptados - fazer exames como ultrassom, mamografia e "Papanicolau".

Os atendimentos do projeto, realizados nos últimos sábados de cada mês, em uma ala composta por salas de espera, atendimento individual, exames e coleta de materiais. No espaço, as pacientes contam com assistência de uma equipe multidisciplinar formada por médicos ginecologistas, enfermeiros, psicoterapeutas e psicólogos.

Durante o período que antecede a consulta, as pacientes podem participar de grupos de discussões com profissionais especializados, que debatem temas ligados à sexualidade e o cotidiano da pessoa com deficiência.

Não se trata aqui de consolidar na legislação uma experiência exitosa promovida pelo Governo do Estado de São Paulo, em detrimento do dever de garantir pleno acesso aos serviços de saúde, de forma integral à todas as pessoas, especialmente para às pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão - LBI, trouxe avanços fundamentais para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência e, nenhuma política pública deve buscar assegurar "menos" direitos do que aqueles já garantidos (ao menos no plano normativo) pela legislação federal. No caso, a atenção integral à saúde das pessoas com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantindo acesso universal e igualitário.

Na verdade, o que está sendo proposto é a adaptação da rede municipal de saúde, de forma planejada e, enquanto isso ocorre, uma estratégia de atendimento às pessoas com deficiência de modo a assegurar o acesso à saúde nessa transição, sempre assegurando a participação social em cada processo.

Essa estratégia deverá ser elaborada levando em conta alguns critérios, tais como a prioridade para o uso equipamentos de saúde inseridos ao longo de "rotas acessíveis", ou seja, calçadas com acessibilidade, além de equipamentos que já contém com o "Selo de Acessibilidade Universal", da Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo.

Certo de que o debate do projeto, no curso do processo legislativo, contribuirá para a melhor formatação da proposta, apresento o presente texto com vistas a contribuir para a inclusão das pessoas com deficiência, especialmente as mulheres, no nosso Sistema Único de Saúde.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/09/2021, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 779/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0122/21.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0122/21, de autoria do nobre Vereador Eli Corrêa, que dispõe sobre a oferta do serviço e sobre o atendimento de pessoas com deficiência na rede pública municipal de saúde.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para ser aprovado.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção da saúde das pessoas com deficiência, matéria sobre a qual o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal. Sendo assim, pode o Município, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos deste segmento da população, suplementando a legislação oriunda da União e do Estado.

Ademais, a propositura, ao dispor sobre o acesso às informações prestadas e recebidas nos equipamentos de saúde por meio de recursos de tecnologia assistiva, encontra fundamento ainda nos arts. 8º e 9º do já citado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).

No âmbito municipal, no tocante à acessibilidade física a tais equipamentos de saúde, a propositura encontra fundamento na Lei do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014), que cuida de questões de acessibilidade e mobilidade inclusiva, com especial atenção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16 de julho de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)
Ver. FARIA DE SÁ (PP)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
Ver. RUBINHO NUNES (PSL)
Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)
Ver. THAMMY MIRANDA (PL)
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
Ver. FELIPE BECARI (PSD)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. LUANA ALVES (PSOL)
Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)
Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2021, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.